

TESE INSTITUCIONAL N° 30

PROPOSITOR: Paula Regina Pinheiro Castro.

SÚMULA

A Defensoria Pública possui legitimidade e dever institucional irrenunciável para atuar como assistente qualificada da mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos imperativos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, em todos os atos processuais cíveis e criminais, dotada de autonomia técnico-jurídica e independência funcional, o que lhe confere a prerrogativa de se abster de qualquer manifestação ou ato que possa favorecer o acusado quando identificada a permanência da assistida no ciclo de violência ou de dependência, mesmo que haja expressa retratação em juízo, sem que tal postura configure infração funcional ou violação da autonomia da vítima.

ASSUNTO

A presente tese versa sobre a assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo a compatibilização entre os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 e as funções institucionais da Defensoria Pública, notadamente no que concerne aos processos submetidos ao Tribunal do Júri, reafirmando o dever de garantia de proteção integral à vítima e aos seus familiares indiretos, inclusive mediante a manutenção de estratégia jurídica que transcendia a manifestação de eventual retratação da ofendida ou de mera representação unilateral do interesse meramente persecutório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundação jurídica desta proposição reside no macrocosmo de proteção dos direitos humanos das mulheres, com lastro na Constituição Federal e balizada por normativos internacionais internalizados pelo Brasil, culminando na especialíssima Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e, mais recentemente, confirmada pela jurisprudência vinculante de Cortes Superiores.

1. O Paradigma Constitucional e o Dever de Proteção do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

1.1 O ordenamento jurídico pátrio, em seu mais alto posto hierárquico, estabelece o princípio da igualdade entre homens e mulheres, conforme o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, sendo a violência doméstica e familiar reconhecida explicitamente como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Maria da Penha. A Defensoria Pública, por sua vez, é erigida à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe fundamentalmente a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, conforme o artigo 134 da Carta Magna. A materialização dessa incumbência se efetiva por meio de suas funções institucionais, que incluem o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que demandam proteção especial do Estado, conforme expressamente previsto no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar são justamente reconhecidas pela jurisprudência pátria como hipervulneráveis, justificando a atuação institucional prioritária e especializada da Defensoria Pública, extrapolando o critério da hipossuficiência meramente econômica para abranger a vulnerabilidade jurídica, social e psicológica que a situação de violência impõe¹.

2. A Natureza Cogente da Assistência Jurídica Qualificada (Arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha)

A Lei nº 11.340/2006, ao ser promulgada, buscou criar mecanismos jurídicos robustos para coibir a violência baseada no gênero, reforçando de forma categórica a necessidade de assistência jurídica especializada e contínua à ofendida. O artigo 27 da lei estabelece, com verbo de comando imperativo, que "Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar *deverá* estar acompanhada de advogado", ressalvando-se apenas a etapa do requerimento de medidas protetivas de urgência. Corroborando este mandamento, o artigo 28 especifica que "É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos

¹ Enunciado 7 CONDEGE: O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado". A conjugação desses preceitos evidencia a criação de uma figura processual *sui generis*, denominada "assistência jurídica qualificada", que difere drasticamente da tradicional assistência à acusação prevista no artigo 268 do Código de Processo Penal, a qual possui caráter meramente facultativo e subsiste à vontade do Ministério Público. A assistência qualificada, diferentemente, decorre de norma cogente para assegurar o protagonismo da mulher e garantir seu acesso à justiça de forma integral, humanizada e sob uma perspectiva de gênero que reconhece sua vulnerabilidade estrutural, transformando-a de mero objeto de prova em sujeito de direitos ativo na persecução penal. A imprescindibilidade dessa assistência jurídica especializada e humanizada atua como medida de contraponto essencial à cultura de discriminação e à revitimização institucional que frequentemente permeiam o sistema de justiça criminal.

3. O Reconhecimento da Atuação no Tribunal do Júri e a Compatibilidade Institucional

A obrigatoriedade da assistência qualificada se estende integralmente ao Tribunal do Júri, cenário onde são julgados os crimes de feminicídio (consumado ou tentado), e onde se observa a maior fragilização psicológica das vítimas e de seus familiares indiretos. A expressão "em todos os atos processuais, cíveis e criminais" do artigo 27 da Lei Maria da Penha, conforme acertado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inviabiliza qualquer interpretação restritiva que busque afastar a aplicação desse instituto justamente nas causas mais graves de violência de gênero, como os processos perante o Tribunal do Júri. O Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento do **RECURSO ESPECIAL N° 2211682/RJ** proferido pela Quinta Turma em 17 de junho de 2025, estabeleceu expressamente as seguintes teses de julgamento, de máxima importância para a definição desta tese institucional:

"1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos. 3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular."

Este precedente do STJ, ao legitimar a atuação da Defensoria Pública na defesa da vítima e do réu — desde que por membros distintos, respeitando a independência funcional (LC nº 80/94, art. 4º, § 6º) —, reforça a compreensão de que a unidade institucional da Defensoria não se confunde com a identidade subjetiva dos Defensores, garantindo o direito fundamental de acesso à justiça a ambos os polos do processo, sem



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

que haja qualquer conflito de interesses. Reconhece-se, adicionalmente, a natureza de tutela provisória da nomeação automática efetuada pelo Juízo, o que se deve à urgência na proteção dos direitos da vítima e à necessidade de evitar seu desamparo imediato, conferindo segurança jurídica à atuação da Defensoria Pública, a qual será substituída tão logo a vítima indique um advogado particular. A assistência jurídica qualificada, portanto, não é uma faculdade, mas sim uma obrigação estatal imposta pela Lei Maria da Penha, de eficácia plena em todas as fases da persecução penal, incluindo o Tribunal do Júri², legitimando a Defensoria Pública como agente principal na salvaguarda dos direitos da vítima em razão de sua hipossuficiência jurídica e da situação de hipervulnerabilidade.

4. O Engajamento Internacional e a Perspectiva de Gênero

A interpretação teleológica da Lei Maria da Penha é indissociável dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) estabelecem o dever de diligência devida, obrigando o Estado a garantir assistência jurídica adequada e acesso à justiça para coibir, punir e erradicar a violência, notadamente a estrutural. A **Recomendação Geral nº 33 da CEDAW** explicitamente aconselha os Estados a "institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres" e a "garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais". Essa diretriz internacional dialoga diretamente com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, no **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**³, que ressaltou a necessidade de participação ativa da vítima no processo penal

² Enunciado 32 FONAVID: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

³ A posição secundária ocupada pela vítima no processo penal brasileiro constitui obstáculo ao efetivo acesso à justiça, conforme destacado no parágrafo 238 da sentença, que ressalta os direitos da vítima no âmbito processual: "que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação"



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



para o efetivo acesso à justiça, ao conhecimento da verdade dos fatos e à eventual obtenção de justa reparação. O direito à assistência qualificada materializa o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação, conforme amplamente debatido e consolidado por meio do **Enunciado 71 do FONAVID**⁴, que expressamente afirma que a referida assistência "abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, inclusive com direito a sustentação em plenário do júri, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 e Recomendação n. 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida". Essa interpretação é reforçada pelo **Enunciado 6 do CONDEGE**⁵, que destaca o caráter pleno e não restrito da atuação da Defensoria Pública nesses casos.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A aplicação da Lei Maria da Penha e a atuação da Defensoria Pública devem ser guiadas por uma análise fática que reconheça e considere o fenômeno da violência de gênero em sua complexidade, especialmente o chamado ciclo de violência. Os dados estatísticos demonstram que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil corresponde a mulheres negras, pobres, residentes em regiões periféricas, com baixa escolaridade e frequentemente mães e chefes de família, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁶ e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷. Essa realidade fática, marcada pela desigualdade social e racial, acentua a hipervulnerabilidade da mulher nessas situações.

⁴ A assistência jurídica qualificada é direito das mulheres em situação de violência e de vítimas diretas e indiretas de feminicídio, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, inclusive com direito a sustentação em plenário do júri, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 e Recomendação 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida

⁵ Enunciado 6 CONDEGE: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022).

⁶ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

⁷<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

Neste contexto de violência estrutural, a retratação da vítima em juízo ou em sede policial, embora possa ser interpretada superficialmente como manifestação de vontade, não pode ser aceita sem uma análise aprofundada e contextualizada com a perspectiva de gênero. A experiência demonstra que tal retratação constitui, em inúmeros casos, uma mera exteriorização da manutenção do ciclo de violência, decorrente de coação, medo, pressão familiar, dependência econômica, ou intensa fragilidade psicológica, e não de uma autonomia plena e consciente. A violência de gênero, conforme demonstrado no **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil** perante a Corte IDH, é um problema estrutural e generalizado no País, tolerado por uma cultura de discriminação que revitimiza a mulher no próprio sistema de justiça.

A função da assistência qualificada, portanto, transcende a mera representação passiva e confere à Defensoria Pública a capacidade de exercer uma defesa técnica da mulher que visa garantir sua dignidade e interromper o ciclo opressor, o que inclui a proteção contra sua própria manifestação de vontade, se esta for claramente cooptada pela dinâmica da violência. Ao se abster de qualquer manifestação que instrumentalize a fragilidade da assistida para favorecer o acusado, a Defensora Pública age com a responsabilidade e independência funcional que lhe são inerentes, assegurando que o interesse prevalente seja o da proteção integral da vítima e o combate à impunidade, cumprindo o seu dever de zelar pelos direitos humanos. O direito à autonomia da vítima, nesse quadro, é o direito a um protagonismo real e informado, e não uma imposição de retorno a uma situação de risco que compromete sua vida ou integridade física e psicológica. Os familiares de vítimas de feminicídio (vítimas indiretas), conforme o Enunciado 71 do FONAVID e o REsp 2211682/RJ, também gozam desse direito, dada a perda da mulher e o sofrimento imposto pela violência, necessitando de assistência jurídica exclusiva para que os direitos à memória, à verdade e à reparação sejam exercidos ativamente no Plenário do Júri.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A Defensoria Pública deve adotar um conjunto articulado de medidas normativas e técnicas para garantir a efetividade da assistência jurídica qualificada na órbita criminal e cível, especialmente na atuação perante o Tribunal do Júri e nas situações que envolvam retração ou manifestação de vontade ambivalente da vítima.

1. Regulamentação Institucional Interna da Defensoria Pública

É imperativa a edição de uma Resolução pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ou ato normativo equivalente, que institucionalize o protocolo

de atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo:

- Previsão de **atendimento prévio e individualizado** da vítima, realizado por Defensor Público, antes de qualquer ato processual que exija sua oitiva, a fim de garantir a orientação jurídica completa e humanizada, bem como a avaliação técnica sobre a presença de coação ou a real permanência no ciclo de violência.
- O estabelecimento de **diretriz institucional de autonomia técnico-jurídica e independência funcional** para a Defensora Pública atuar exclusivamente em prol da proteção integral da assistida, inclusive conferindo-lhe a prerrogativa de se abster de formular qualquer manifestação, pedido ou prova que possa favorecer o réu, ainda que a vítima tenha, porventura, manifestado retratação, se a análise sob perspectiva de gênero indicar a ausência de autonomia plena da vontade ou a persistência do risco.
- Obrigação de **registro técnico** e detalhado, em instrumento interno próprio, acerca da presença ou da superação do ciclo de violência, dos fatores de vulnerabilidade (social, econômica, psicológica), e de toda a orientação jurídica prestada à assistida, resguardando a atuação da defensora no exercício de sua independência funcional.
- Ratificação expressa do **dever de representação dos familiares** das vítimas de feminicídio como vítimas indiretas, nomeando-se Defensor Público exclusivo para essa finalidade no Tribunal do Júri, assegurando a atuação perante o conselho de sentença para materializar os direitos à memória, à verdade e à reparação.

2. Procedimentos Técnicos da Atuação e Capacitação Continuada

A Defensoria Pública deverá investir em capacitação continuada de seus membros e servidores, em conjunto com a Escola Superior. Referida capacitação deve ter enfoque obrigatório na **perspectiva de gênero e raça**, em conformidade com o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**. O foco do trabalho técnico deve ser o acolhimento e a não revitimização, utilizando a figura da assistência qualificada para uma intervenção ativa no processo, que inclui a formulação de perguntas e a sustentação em Plenário do Júri, mas sempre orientada para a proteção integral da mulher.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima